Apelação Cível nº 0846120-36.2023.8.19.0203
Apelante 1: ALINE DE SOUZA MOREIRA
Apelante 2: CEZAR ALMEIDA SALLES
Apelado 1: GEOVANI JARDIM MACHADO
Apelado 2: MARIANA MENDES CAVALCANTI
(Classificação: 09)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA DE LÍDER RELIGIOSO. EXIGÊNCIA DE DOAÇÕES SOB AMEAÇAS DE PUNIÇÃO ESPIRITUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. Autores, noivos à época dos fatos, alegam terem sido induzidos e coagidos pelos réus – dentre eles uma líder religiosa autodenominada "mãe de santo" – a realizar pagamentos expressivos, mediante promessa de benefícios espirituais e ameaça de punições caso não cumprissem as ordens atribuídas a entidades incorporadas.

2. Valores superiores a quarenta mil reais foram repassados, inclusive por meio de empréstimos, motivando o pedido de restituição e de indenização por danos morais.

3. Sentença que reconheceu o vício de consentimento por coação, diante da exploração da fé e da vulnerabilidade emocional dos autores, condenando solidariamente os réus à devolução da quantia de R$ 42.172,73 e ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais, com extinção parcial do

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO:31933 Assinado em 04/09/2025 18:57:26
Local: GAB. DES LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

pedido quanto ao seguro da motocicleta, em razão de coisa julgada.

4. Recurso dos réus sustentando inexistência de coação, alegando voluntariedade das transferências e exercício legítimo da liberdade religiosa.

5. Conjunto probatório que comprova a prática ilícita: transferências bancárias, empréstimo em favor dos réus e mensagens que registram ameaças espirituais, corroborando a narrativa inicial. Depoimentos testemunhais que, embora indiretos, reforçam o contexto de manipulação.

6. Configurado o vício de consentimento nos termos do art. 151 do Código Civil. Liberdade religiosa assegurada pelo art. 5º, VI, da CF, que encontra limite quando utilizada como meio de constrangimento moral para obtenção de vantagens econômicas.

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (ID. 200948728) proferida nos seguintes termos:

> ***"Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por GEOVANI JARDIM MACHADO e MARIANA MENDES CAVALCANTI, em face de ALINE MOREIRA SILVA e de CEZAR ALMEIDA SALLES, todos devidamente qualificados na peça de ingresso.***
>
> ***Em breve síntese, salientou a peça inaugural que os requerentes, que atualmente são casados, ainda eram noivos, quando, em dezembro de 2021, conheceram os réus, os quais residem no mesmo condomínio, tendo sido frisado que a 1ª ré, que se intitula "mãe de santo", logo introduziu a 2ª requerente à religião candomblé, tendo sido criado, alegadamente, um forte vínculo de confiança entre as mesmas.***
>
> ***Seguiu relatando a exordial que a 1ª requerida afirmava sofrer de ansiedade e sua filha menor ligava frequentemente para a 2ª autora, pedindo que esta fosse até a casa da 1ª demandada, para socorrê-la em meio às suas supostas crises emocionais de ansiedade, sendo acrescentado que, em sua suposta função de mãe de santo, a 1ª suplicada "recebia" algumas entidades em seu corpo, dentre as quais uma de nome "Rosa", que disse que as crises de ansiedade que vinha sofrendo ocorriam devido à falta trabalhos espirituais, que deveriam ser realizados pela própria 1º requerida, e que sempre envolviam aspectos financeiros.***
>
> ***Prosseguiu destacando a peça vestibular que, mediante alegada pressão psicológica e chantagem emocional baseadas na religião, visto que a 1ª requerida se aproveitou da fé da 2ª requerente e utilizou nomes de entidades religiosas, afirmando que tais entidades estavam pedindo dinheiro para "ajudar" a mãe de santo e, alegando que, ao assim fazê-lo, os requerentes seriam recompensados no futuro, a mesma obteve, em conluio com o 2º réu, diversos e sucessivos ganhos financeiros em detrimento dos demandantes, todos minudentemente narrados na petição inicial, em alegada atitude de caráter estelionatário religioso.***
>
> ***Pugnou-se, então, pela condenação dos réus ao pagamento do valor global de R$ 42.723,75, à título de indenização por danos***

materiais, referente à soma dos valores que representam a vantagem monetária ilicitamente obtida pelos requeridos, a seguir elencados: R$ 4.000,00, entregue aos requerentes em meados de março de 2022; R$ 173,03, referente ao pagamento do GRT do veículo dos requeridos; R$ 6.000,00, entregue aos requeridos em meados de maio de 2022; valor correspondente às parcelas do seguro da motocicleta, referentes aos meses de setembro e outubro de 2022, que equivale à quantia de R$ 275,36 cada, totalizando o valor de R$ 550,72; R$ 2.000,00, entregue aos requeridos em meados de setembro de 2022, e, ainda, R$ 30.000,00 referente à quantia entregue aos requeridos por meio do empréstimo contraído em 14/09/2022, e, por fim, a indenizarem os danos morais experimentados pelos suplicantes, no valor equivalente a R$ 35.000,00.

Petição inicial constante no id 92688174, acompanhada de documentos.

Decisão proferida no id 95766314, concedendo a gratuidade de justiça em favor dos autores, bem como determinando a citação dos requeridos.

Devidamente citados, os suplicados apresentaram a contestação conjunta de id 107714660, acompanhada de documentos, onde, inicialmente, impugnaram a gratuidade de justiça concedida aos autores, bem como arguiram a preliminar de coisa julgada, em relação ao valor cobrado, referente às parcelas do seguro da moto, na ordem de R$ 550,72.

No que se refere ao mérito, refutaram a pretensão autoral, aduzindo que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o princípio da liberdade da forma de contratar, o qual explicita que os contratos se concluem, via de regra, pelo consentimento das partes, tendo sido acrescentado que o aludido princípio também se aplica aos contratos verbais, os quais também são protegidos pelo princípio da força obrigatória dos contratos ou "pacta sunt servanda".

Destacaram, ademais, que, no caso em tela, percebe-se que todos os negócios jurídicos realizados pelos demandantes foram exercidos nos limites da liberdade contratual e da autonomia da vontade, sendo plenamente válidos, ainda que tenham sido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

celebrados verbalmente, mormente porque não houve estipulação de direito de arrependimento ou arras, de forma que o mero arrependimento não permite à parte desistir Da avença.

Por derradeiro, asseveraram que, "in casu", se evidencia que a relação contratual entre as partes envolveu o exercício da liberdade religiosa, direito fundamental garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, pelo que defenderam que os atos praticados com base em crença religiosa são protegidos pela Carta Magna e devem ser, no presente contexto, considerados válidos, ainda que haja posterior decepção, arrependimento ou inconformismo, sustentando que os autores não lograram êxito em comprovar as hipóteses de erro, dolo ou coação, que poderiam justificar a anulação dos negócios jurídicos celebrados, com fundamento no artigo 171, II, do Código Civil, tendo, por fim, combatido a pretensão de indenização a título de danos morais, contida na exordial.

Réplica apresentada no id 116245534.

Em provas, manifestaram-se as partes ré e autora, nos respectivos ids 117423345 e 118299303.

Decisão saneadora proferida no id 140236537, rejeitando a impugnação à gratuidade de justiça concedida aos autores, bem como concedendo a gratuidade de justiça pleiteada pelos réus, e, ainda, deferindo a prova oral consistente na oitiva das testemunhas, a qual fora pleiteada por ambas as partes, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para a data ali aprazada, a qual foi redesignada nos ids 141674336, 155206244 e 165430169.

Audiência realizada no id 175543074, oportunidade na qual foram ouvidas 05 testemunhas.

Em alegações finais, manifestaram-se as partes ré e autora, nos respectivos ids 176618133 e 178245619.

É o Relatório. Passo a decidir".

Na parte dispositiva:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus a,

de forma solidária, indenizarem os demandantes, a título de dano material, no montante de R$ 42.172,73 (quarenta e dois mil, cento e setenta e dois reais e setenta e três centavos), acrescido de correção monetária, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, e juros de mora na forma do artigo 406, do Código Civil, ambos a contar do evento danoso, eis que se trata de relação extracontratual, bem como a pagarem aos autores a quantia equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na proporção de metade para cada, em virtude dos danos morais a eles impingidos, acrescido de juros moratórios, na forma do artigo 406, do Código Civil, a contar do evento danoso e corrigido monetariamente, a partir da publicação da presente sentença, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.

JULGO EXTINTO, ademais, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, o pleito autoral de indenização das parcelas do seguro da moto, no montante de R$ 550,72, ante a ocorrência de coisa julgada quanto a tal pretensão.

Condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de metade para cada, com lastro no previsto no artigo 85, §2º, cumulado com o parágrafo 1º, do artigo 87, ambos do Código de Processo Civil devendo ser observado, contudo, o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98, do mesmo diploma legal, face à gratuidade de Justiça concedida aos mesmos no id 140236537.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

P.R.I."

Recurso da parte ré (ID. 2070295101) sustentando que:

(a) as provas testemunhais apresentadas pela parte autora são nulas, pois as testemunhas ouvidas não presenciaram diretamente qualquer dos fatos alegados

pelos Apelados, se limitando a reproduzir o que lhes foi contado;

(b) a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos são garantidos pela Constituição em seu art. 5º, VI, sendo vedada qualquer interferência estatal ou judicial na prática legítima da fé;

(c) os Apelantes exerceram de forma lícita e constitucionalmente amparada as atividades religiosas vinculadas à sua crença, tendo os Apelados participado das práticas espirituais por convicção pessoal;

(d) as contribuições financeiras ocorreram de forma espontânea, sem qualquer prova concreta de coação ou ameaça – sendo as alegações da parte autora tentativa de atribuir responsabilidade civil sem a devida comprovação de dolo nos termos do art. 186 do Código Civil;

(e) não há nos autos qualquer elemento objetivo que comprove a inexistência da entidade espiritual referida, tampouco que comprove que os Apelantes tenham forçado, constrangido ou induzido os Apelados a erro;

(f) a mudança de crença ou sentimento de frustração dos Apelados não transforma o exercício da fé em ato ilícito;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

(g) em relação à sociedade empresarial referida pelos Apelados, o Código Civil assegura às partes liberdade contratual. O investimento frustrado não implica a existência de dano moral ou a presunção de conduta ilícita;

(h) quanto aos danos materiais, não compete aos Apelantes o ressarcimento dos valores pagos, pois inexiste comprovação de conduta ilícita, dano efetivo e nexo de causalidade por parte dos Apelantes;

(i) requerem a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e, subsidiariamente, a redução dos valores fixados.

Contrarrazões ID. 217025660.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso merece conhecimento, porquanto preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se de apelação interposta por Aline de Souza Moreira e Cezar Almeida Salles contra sentença que julgou procedente ação indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada em razão de constrangimentos morais praticados com o objetivo de obter vantagens pecuniárias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Os autores, noivos à época, afirmaram ter sido induzidos e coagidos pelos réus - em especial pela primeira apelante, que se apresentava como “mãe de santo” - a realizar pagamentos e transferências de valores expressivos, sob promessas de benefícios espirituais e ameaças de punições em caso de descumprimento das ordens atribuídas a entidades incorporadas.

Relataram que, em razão dessa pressão psicológica e do temor gerado pelas advertências, chegaram a contrair empréstimos, repassando quantias que superaram quarenta mil reais. Daí o pedido de devolução dos valores e compensação pelos danos morais experimentados.

Em audiência de instrução, foram ouvidas cinco testemunhas, cujos depoimentos corroboraram a versão dos autores. Ao final, o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca Regional de Jacarepaguá julgou procedentes os pedidos, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de R$42.172,73 a título de indenização material e de R$5.000,00 por danos morais.

Os autos revelam transferências bancárias realizadas pelos autores em favor da primeira apelante, dentre elas duas no valor de R$1.600,00 e R$2.400,00, em 25/03/2022 (ID 92692268).

Consta, ainda, transcrição de áudios (IDs 92692277 e 92692278) nos quais o segundo apelado questiona a necessidade de repasse de R$6.000,00, recebendo do segundo apelante respostas evasivas e destituídas de justificativa plausível.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Mensagens de aplicativo reforçam a conduta coativa, registrando advertências da primeira apelante sobre suposta punição espiritual caso não fosse efetuado o pagamento, circunstâncias não impugnadas pelos réus:

GEOVANI: ...que eu toquei, mas nada de maldade, que eu toquei no nome da Rosa, né, que a rosa até ficou, né, bolada comigo, ne, aí ela me pediu 6 mil na época, 6 mil que a rosa pediu, lembra disso?

CEZAR: Sim.

GEOVANI: Que era pro barracão.

CEZAR: Sim.

GEOVANI: Aí, eu falei... na época eu questionei até a Mariana: "Pô, Mariana, se a rosa fala que não aceita dinheiro, por que que ela ta pedindo dinheiro pra gente?".

GEOVANI: Sabe disso!?

CEZAR: Sim. Não to...

GEOVANI: Aí eu questionei a Mariana, não, tudo bem, 'pô', dinheiro vai, dinheiro vem, né? Porque até acho que a Mariana chorou pra Rosa e falou assim: "por favor, rosa, nao deixa o Geovani nao", porque ela não ia mais conversar comigo. Correto? A rosa não ia mais conversar comigo...

CEZAR: É, Isso aí ela falou com a Mariana.

GEOVANI: É, que ela 'tava' puta comigo, bolada comigo, que ela estava... como é o nome que se fala?

CEZAR: Quizilada.

GEOVANI: Quizilada.

GEOVANI: Aí eu falei: Pô, se a rosa fala que pra ela ficar feliz é só o pito e o bebedor dela, por que ela está pedindo 6 mil? Mas tudo bem.

GEOVANI: Foi até o dinheiro que eu tirei do empréstimo pra comprar a casa, né?

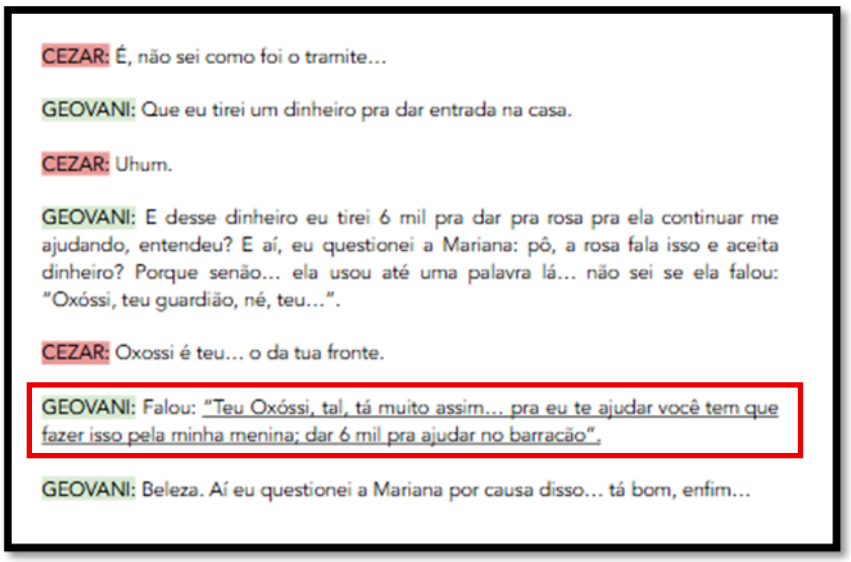

CEZAR: É, não sei como foi o tramite...

GEOVANI: Que eu tirei um dinheiro pra dar entrada na casa.

CEZAR: Uhum.

GEOVANI: E desse dinheiro eu tirei 6 mil pra dar pra rosa pra ela continuar me ajudando, entendeu? E aí, eu questionei a Mariana: pô, a rosa fala isso e aceita dinheiro? Porque senão... ela usou até uma palavra lá... não sei se ela falou: "Oxóssi, teu guardião, né, teu...".

CEZAR: Oxossi é teu... o da tua fronte.

GEOVANI: Falou: "Teu Oxóssi, tal, tá muito assim... pra eu te ajudar você tem que fazer isso pela minha menina; dar 6 mil pra ajudar no barracão".

GEOVANI: Beleza. Aí eu questionei a Mariana por causa disso... tá bom, enfim...

(transcrição de áudio - ID. 92692277)

Constam comprovantes de pagamento (IDs 92692291 e 92692295) referentes a faturas de seguro, cada uma no valor de R$275,36, com vencimentos em 05/09/2022 e 05/10/2022, ambas emitidas em nome do segundo apelante.

O extrato bancário do segundo apelado (ID 92692292) demonstra, ainda, a transferência de R$2.000,00 via PIX à primeira apelante, em 08/09/2022, bem como a contratação de empréstimo pessoal no montante de R$40.000,00. Desse valor, R$30.000,00 foram repassados à conta da segunda apelada, que, no mesmo dia, transferiu integralmente a quantia para a primeira apelante, conforme comprovado no extrato bancário da própria segunda apelada.

Além disso, troca de mensagens juntada sob o ID 92692289 revela a confissão da primeira apelante quanto à utilização do empréstimo em nome da autora, comprometendo-se a restituir o valor recebido e fazendo menção à entidade espiritual denominada “Rosa”, a

quem atribuía as supostas conquistas decorrentes das práticas religiosas:

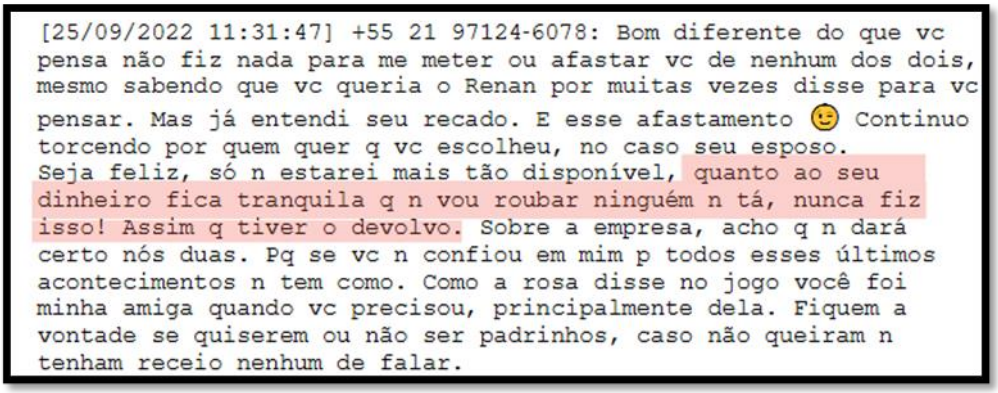

[25/09/2022 11:31:47] +55 21 97124-6078: Bom diferente do que vc pensa não fiz nada para me meter ou afastar vc de nenhum dos dois, mesmo sabendo que vc queria o Renan por muitas vezes disse para vc pensar. Mas já entendi seu recado. E esse afastamento 😉 Continuo torcendo por quem quer q vc escolheu, no caso seu esposo. Seja feliz, só n estarei mais tão disponível, quanto ao seu dinheiro fica tranquila q n vou roubar ninguém n tá, nunca fiz isso! Assim q tiver o devolvo. Sobre a empresa, acho q n dará certo nós duas. Pq se vc n confiou em mim p todos esses últimos acontecimentos n tem como. Como a rosa disse no jogo você foi minha amiga quando vc precisou, principalmente dela. Fiquem a vontade se quiserem ou não ser padrinhos, caso não queiram n tenham receio nenhum de falar.

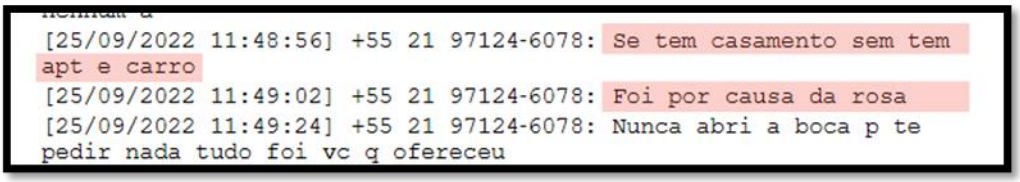

[25/09/2022 11:48:56] +55 21 97124-6078: Se tem casamento sem tem apt e carro
[25/09/2022 11:49:02] +55 21 97124-6078: Foi por causa da rosa
[25/09/2022 11:49:24] +55 21 97124-6078: Nunca abri a boca p te pedir nada tudo foi vc q ofereceu

(ID. 92692289)

Os apelantes não conseguiram demonstrar que o empréstimo obtido teria relação com a criação da alegada transportadora, limitando-se a apresentar capturas de tela de um grupo de mensagens denominado “empresa”.

As provas por eles juntadas indicam apenas: (i) tratativas relativas à abertura de empresa chamada GQS Transportadora (ID 107103923), inscrita no CNPJ sob o nº 47.908.259/0001-07, em 12/09/2022; e (ii) sentença, já transitada em julgado, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação referente à aquisição de motocicleta realizada pelo segundo apelado em nome do segundo apelante.[1]

[1] Processo n. 0804742-03.8.19.0203.

Em audiência de instrução de julgamento (ID. 175493384) realizada em 26/02/2025, o juízo da 5ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá realizou a oitiva de cinco testemunhas, cujos depoimentos foram transcritos no ID. 175543074.

> (a) As testemunhas Carla Bianca, Gislayne Peres e Jean da Cunha corroboraram que a 1ª Apelante exercia o ofício de "mãe de santo" e pedia dinheiro para a realização de trabalhos espirituais e para a construção de um centro espírita;
>
> (b) As testemunhas Gislayne Peres, Jean da Cunha e Herika Souza afirmaram que nunca presenciaram os réus solicitando dinheiro aos autores. Ressaltaram, contudo, que já participaram de atendimentos junto à entidade religiosa incorporada pela 1ª Apelante;
>
> (c) Importa destacar que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo confirmou ter presenciado os acontecimentos narrados pelos Apelados.

Embora a prova testemunhal, isoladamente, não seja suficiente para comprovar de forma inequívoca os fatos narrados, o conjunto probatório formado nos autos mostra-se robusto e apto a confirmar a veracidade das alegações autorais.

Verifica-se o envio de diversas transferências bancárias diretamente aos apelantes, além do repasse de valores oriundos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

empréstimo, evidenciando de modo claro o fluxo financeiro mantido entre as partes.

As mensagens trocadas por aplicativo reforçam esse quadro, pois registram, em curto intervalo de tempo, a realização de sucessivas transferências pelos apelados, demonstrando não apenas a efetividade dos pagamentos, mas também a ciência e a participação ativa dos apelantes na solicitação e no recebimento das quantias. Esses elementos, analisados em conjunto à luz do art. 371 do CPC, conferem consistência à narrativa inicial e permitem concluir pela prática da conduta descrita na petição.

Ficou evidenciado, portanto, o vício de consentimento na manifestação de vontade dos apelados, uma vez que os réus, valendo-se da posição de líderes espirituais, empregaram meios ardilosos para obter vantagem econômica indevida.

Tal conduta levou os autores a erro substancial e os submeteu a coação moral, consubstanciada em ameaças de punições espirituais, comprometendo a liberdade de decisão e maculando a validade dos negócios jurídicos, que se mostram nulos nos termos dos arts. 138, 145 e 151 do Código Civil.

Como bem pontuou a sentença:

> ***"Feitas tais considerações, ao se analisar detidamente o caso concreto ora trazido à baila, vislumbra-se que assiste razão aos demandantes em suas pretensões indenizatórias.***
> ***Isso porque, ao término da instrução probatória, observa-se claramente que a 1ª ré, em claro conluio com o 2º demandado, ameaçava os autores à males espirituais caso estes não seguissem as ordens de sua suposta***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

entidade, de alcunha "Rosa", a qual frequentemente ordenava a entrega de bens materiais e altas quantias em dinheiro.

Tal constatação se extrai tanto das não impugnadas transcrições de áudios das conversas travadas entre o 1º autor e 2º réu, acostadas nos ids 92692277 e 92692278, quando da também não impugnada troca de mensagens entre a 2ª suplicante e a 1ª ré, colacionadas no id 116245535, de onde se destacam os seguintes trechos:

"(...) quanto ao seu dinheiro fica tranquila q n vou roubar ninguém n tá, nunca fiz isso! Assim q tiver o devolvo. Sobre a empresa, acho q n dará certo nós duas. Pq se vc n confiou em mim p todos esses últimos acontecimentos n tem como. Como a rosa disse no jogo você foi minha amiga quando vc precisou, principalmente dela.

(...) Se tem casamento sem tem apt e carro.

(...) Foi por causa da rosa".

Ademais, também restou produzida prova testemunhal, no id 175543074, a qual teve o condão de corroborar as alegações autorais,

(...)

Certo é, ademais, que o princípio da autonomia da vontade não pode ser considerado como argumento para encobrir ato ilícito, baseado em coação, com a indução das vítimas ao erro, por meio da manipulação por alegadas autoridades religiosas, com o intuito de obter vantagem pecuniária indevida.

Destarte, a liberdade religiosa encontra seu limite quando uma autoridade religiosa utiliza a fé de outrem para cometer estelionato, extorquir e obter vantagem pecuniária ilícita.

Nesse ponto, é importante destacar que a ameaça de mal espiritual não pode ser considerada inidônea ou inacreditável, visto que, como demonstra a regra de experiência comum, para as vítimas e boa parte do povo brasileiro, existe a crença na existência de forças sobrenaturais ou superiores, manifestada em doutrinas e rituais próprios, não havendo falar que são fantasiosas e que nenhuma força possuem para constranger o chamado homem médio comum, sendo certo que, inegavelmente, como já acima esposado, os meios empregados pela 1ª ré, em conluio com o 2º requerido, foram persuasivos, de constrangimento moral e, via de consequência, claramente inidôneos, tanto que ensejaram a intimidação das vítimas, as levando, em erro, a repassar vultosas quantias aos requeridos.

Pelo fio do exposto, e tendo em vista as provas produzidas e acima esposadas, é nítido que os autores foram reiteradamente enganados, manipulados e coagidos a seguirem ordens espirituais que exigiam a entrega de bens materiais e altas quantias em dinheiro à parte ré, sendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***cristalino, ainda, que a entrega de tais bens só ocorreu pois os suplicantes foram induzidos ao erro e, crendo em sua religião, em momento de vulnerabilidade, foram notadamente manipulados e extorquidos por sua líder religiosa, ora 1ª requerida, em conluio com seu esposo, ora 2º r[eu, que também se beneficiou das aludidas quantias.***
> ***E, por fim, como é cediço, é nulo ou anulável o negócio jurídico firmado sob as hipóteses de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude, e, no caso ora em baila, repise-se, em que a fé dos autores foi empregada como ardil para enganá-los e auferir vantagem patrimonial, observa-se ser insofismável o vício de consentimento, uma vez que os autores foram manipulados e coagidos a seguir as ordens de uma alegada "entidade espiritual".***
> ***Assim, visto que realizadas sob vício de consentimento, as avenças são passíveis de anulação".***

Diante das condutas de má-fé praticadas pelos apelantes, impõe-se a restituição dos valores transferidos pelos autores, no montante de R$ 42.172,73.

A atuação dos réus configura, ainda, dano moral indenizável, pois ultrapassa os limites da liberdade religiosa, e atinge diretamente os direitos da personalidade dos apelados. A liberdade de crença e de culto não pode ser utilizada como meio de constrangimento, destinado a induzir o fiel à realização de pagamentos sucessivos e de elevado valor, sob pena de legitimar prática abusiva que viola a dignidade da pessoa humana.

Considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a extensão do dano e a condição econômica das partes, o valor fixado em R$ 5.000,00 (a ser dividido igualmente entre os autores) mostra-se adequado e em consonância com os parâmetros usualmente aplicados por este Tribunal em hipóteses semelhantes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

Finalmente, considerando a fixação de honorários sucumbenciais na ordem de 10% sobre o valor da condenação, e tendo sido demonstrado o trabalho adicional do patrono da parte vencedora em segunda instância (art. 85, §11, CPC), devem ser adicionados honorários recursais na base de 5% sobre a mesma base de cálculo, perfazendo um total de 15% - com aplicação da taxa Selic, contagem de juros a partir da citação e atualização monetária a partir da data de fixação dos danos morais.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão poderá ensejar ao infrator a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º). A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ